



PROCESSO Nº 0017622019-4

ACÓRDÃO Nº 022/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.

Autuado: EUFRASIO CASTRO RODRIGUES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000008/2019-70, lavrado em 07 de janeiro de 2019, em desfavor de EUFRASIO CASTRO RODRIGUES, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 19 de janeiro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO.

FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO Nº 0017622019-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.
Autuado: EUFRASIO CASTRO RODRIGUES
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ
- SANTA RITA
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000008/2019-70, lavrado em 07 de janeiro de 2019, em desfavor de EUFRASIO CASTRO RODRIGUES, acima qualificado, consta a seguinte acusação:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO - NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que não é o legalmente exigido para a respectiva operação.

NOTA EXPLICATIVA: MERCADORIA TRIBUTÁVEL NA CONFORMIDADE DO ART. 2º, INCISO I DO REGULAMENTO DO ICMS. APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930/97 – PARECER FISCAL PELA INSCIÊNCIA DO ICMS N.º

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



2017.01.05.00227 – PROCESSO N.O 1784182017-8.
MERCADORIAS TRANSPORTADAS ATRAVÉS DO VEÍCULO
DE PLACA KKW 3250/PB.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 1.620,00 sendo R\$ 810,00 de ICMS, por infringência ao art. 160, I, art. 151, Art. 143, §1º, II, c/c Art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 810,00 de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, "b" da Lei nº 6.379/96.

Constam termos de fiel depositário nos autos.

Dada a ciência de forma pessoal, em 07/01/2019, conforme se extrai da peça vestibular, a empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário imputado pelo descumprimento das obrigações tributárias consignadas no Auto de Infração em tela, protocolada em 23/01/2019 (fls. 15 a 28), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) Alega que existe liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação declaratório PJE n. 0862128-16.2018.8.15.2001, aplicando-se o Art. 54-A, §1º, II, da Lei n. 10.094/2013.
- b) Por conta disso, pugna que seja julgado procedente o pedido para que torne insubsistente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº. 90133001.10.00000008/2019-70.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela **procedência da exigência fiscal**, nos termos da seguinte ementa:

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. MERCADORIA TRIBUTADA. FLAGRANTE FISCAL COMPROVADO.

Aquele que transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, que não é o documento fiscal não legalmente exigido para a operação, é responsável tributário pela infração cometida. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário e aplicar a penalidade cabível.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pela instância prima, por meio da publicação do Edital nº 00024/2022, publicado em 09 de setembro de 2022 (sexta-feira), a



responsável/interessada interpôs, em 13 de outubro de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual repropôs os argumentos ofertados na impugnação e acrescenta que:

- a) A falta de destaque do valor do ICMS na nota fiscal não é motivo para se considerar o documento inidôneo, nos termos do artigo 143, § 1º, do RICMS/PB;
- b) Há evidente descompasso entre a narrativa da acusação e o teor da nota explicativa a ela associada.

Com base nos argumentos expostos, a recorrente requer seja reconhecida a nulidade da acusação fiscal, diante da existência de vícios insanáveis.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto pela empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000048/2019-11.

De início, importa destacarmos que a peça acusatória fora lavrada em razão de a fiscalização haver considerado inidônea a nota fiscal eletrônica nº 6979, emitida em 07/1/2019 pela recorrente (vide cópia do referido DANFE foi anexada às fls. 4), em afronta ao disposto nos artigos 160, I; 151; 143, § 1º, II c/c o artigo 38, II, “c”, todos do RICMS/PB.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)



II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Considerando o fato descrito na inicial, a fiscalização aplicou a penalidade insculpida no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Preliminarmente, necessário registrarmos que, em se tratando de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, a fiscalização tem total amparo legal para exigir, do transportador, o ICMS e a multa correspondentes.

No caso concreto, infere-se que o fato que deu azo à autuação está relacionado ao tratamento tributário conferido pela recorrente à operação com o produto destacado na nota fiscal nº 6979, vez que a fiscalização entendeu que, na situação em tela, não havia autorização normativa para se aplicar a redução de base de cálculo do ICMS, prevista no artigo 34, II, do RICMS/PB, conforme se extrai da análise do conjunto probatório que integra o caderno processual.

Após análise minuciosa dos autos, havemos de concluir que assiste razão à recorrente ao afirmar que a situação observada pela fiscalização - ainda que possa ser passível de autuação - não se subsume aos dispositivos normativos apontados como infringidos.



Em verdade, equívocos quanto à classificação tributária de produtos não tem o condão de acarretar a inidoneidade do documento fiscal que acoberta a operação. De mais a mais, as provas anexadas aos autos pela fiscalização não evidenciam transgressão ao artigo 143, § 1º, II, do RICMS/PB.

Noutras palavras, no caso em apreço, não restou configurada a conduta infracional descrita na peça acusatória, o que conduz à improcedência da exigência fiscal.

Destaque-se, por sua pertinência, que esta Casa Revisora já se pronunciou por diversas vezes sobre o mesmo tema e que alcança o mesmo responsável/interessado, em especial, por meio de deliberações nos processos nº 0075182019-9 (Acórdão nº 0563/2021), 0027402019-0 (Acórdão nº 0595/2021), 0072902019-3 (Acórdão nº 0596/2021), entre outros.

A título exemplificativo, colaciono a ementa do Acórdão nº 0563/2021, da lavra do ilustre conselheiro Leonardo do Egito Pessoa, que delimitou com brilhantismo e esmero a matéria posta, de modo que passou a inspirar os votos proferidos em momento posterior.

PROCESSO Nº 0075182019-9

ACÓRDÃO Nº 0563/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuado: FÁBIO DA SILVA LEITE

Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA



MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000008/2019-70, lavrado em 07 de janeiro de 2019, em desfavor de EUFRASIO CASTRO RODRIGUES, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 19 de janeiro de 2023.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora